



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle II*

<b>PROCESSO Nº:</b>	03698/17
<b>UNIDADE:</b>	Secretaria de Estado da Saúde
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao Processo n. 04613/15, que trata de Auditoria Operacional realizada pelo TCE-RO, em cooperação com o TCU e demais Cortes de Contas do Brasil, com o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações/equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental do Estado de Rondônia
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Florisvaldo Alves da Silva</b> (CPF n. 661.736.121-00) – Secretário Estadual de Educação
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 0,00 <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro José Euler Potyguara

## I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, proferido nos autos do Processo 04613/15-TCER, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, a seguir transcrito, *in verbis*:

[...]

**I** – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.

**II** – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação,

<sup>1</sup> Valores não mensuráveis



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle II

em relação às escolas municipais, indicados no cabeçalho deste Acórdão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem as seguintes providências:

- a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;
- b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;
- c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;
- d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;
- e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;
- f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;
- g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;
- h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;
- i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação no abastecimento de águas para uma fonte adequada;
- j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil;
- k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;
- l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;
- n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;
- p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;
- q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;
- s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;
- t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;
- v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;
- x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;
- y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;
- aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;
- bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle II

**III** – Determinar aos agentes indicados no item II, que dentro no prazo de **180 dias**, elaborem e encaminhem a esta Corte **planos de ação** indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.

**IV** – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

**V** – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Secretário Estadual de Educação, Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia e aos Conselhos Municipais de Educação de Alta Floresta do Oeste, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacaúlândia, Cacoal, Costa Marques, Cujubim, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Nova Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Vale do Anari e Vilhena, devendo ser-lhes encaminhada cópia do relatório técnico conclusivo, juntamente com seus Papeis de Trabalho.

**VI** – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais

2. Em atenção ao referido *decisum*, o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, então Secretário Adjunto de Estado da Educação, apresentou uma sequência de documentos, relacionados ao Plano de Ação para as adequações estruturais das escolas públicas estaduais de ensino fundamental - docs. n. 14637/17 (ID 530810); n. 3858/18 (ID 588306); n. 4202/18 (ID 590076); n. 3132/18 (ID 582777) -, documentos estes que, na sequência, serão analisados.

## II. ANÁLISE TÉCNICA

3. Por meio do item IV do Acórdão n. 00382/17, *in fine*, uma vez autuados processos específicos para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no mencionado *decisum*, os presentes autos, que tratam do município de Porto Velho, um dos 08 (oito) que tiveram unidades escolares municipais e estaduais fiscalizadas por meio da Auditoria Operacional objeto dos autos n. Processo 04613/15-TCER, foram conduzidos a esta unidade técnica para *monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle II*

---

4. Conforme Ofício à pág. 896 do Processo n. 4613/15 (ID 498013), o Secretário Estadual de Educação, **Florisvaldo Alves da Silva**, foi devidamente notificado a fim de conduzir aos autos manifestação acerca do cumprimento integral das determinações desta Corte de Contas, mediante Acórdão n. 00382/17, exarado no referido processo.

5. Dessa forma, não há dúvida sobre a efetiva comunicação dos atos processuais encaminhados aos jurisdicionados, por eles recebidos, do que se infere plena ciência de ambos acerca das determinações inscritas no mencionado *decisum* – devidamente referenciadas e de cumprimento a ser averiguado nos parágrafos seguintes desta peça.

6. O exame promovido por esta unidade técnica, portanto, tem como objetivo, a averiguação do cumprimento das determinações desta Corte de Contas, mediante Acórdão n. 00382/17.

## **II.1 Análise do Cumprimento das Determinações inscritas no Acórdão APL-TC 00382/17**

### **II.1.1 Análise da disponibilização de bebedouros e sanitários (item I do acórdão)**

7. **Quanto à determinação inscrita no item I do mencionado Acórdão**, importa ressaltar que esta não consignou prazo para comprovação, junto a esta Corte, do seu cumprimento, tendo-se apenas determinado *ao Secretário Estadual de Educação, aos Prefeitos Municipais e aos Secretários Municipais de Educação que, no prazo de 60 dias, adotassem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, em conformidade com os itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria – apesar disso, os jurisdicionados, por meio do doc. n. 14637/17, se manifestaram a seu respeito.*

8. Por meio do mencionado documento, o Secretário Adjunto informa, em síntese, (i.) quanto aos bebedouros: que, no segundo semestre de 2016, foi realizado Pregão Eletrônico (n. 613/2016) com vistas a adquirir equipamentos de cozinha escolares, mas o item correspondente ao bebedouro foi fracassado – razão por que se solicitou a repetição do certame, dando origem ao PE n. 502/2017, com data de abertura prevista para 24/11/2017. Ademais, informaram estar realizando pesquisas de Atas que possam ser aderidas para atender as demandas a partir do ano que vem; (ii.) quanto aos sanitários: que nenhuma escola informou, até então, sobre a inexistência desses itens, mas realizarão diligências a fim de verificar a situação.

9. Ao que se vê, as informações prestadas demonstram que os jurisdicionados não cumpriram do referido item do *decisum*, eis que as medidas por eles relatadas não redundaram na efetiva modificação da realidade retratada por meio do Relatório de Auditoria.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle II

## II.1.2 Análise das medidas do plano de ação para as demais adequações estruturais das escolas (itens II e III do acórdão)

10. Em resposta às determinações inscritas nos itens II e III do aludido Acórdão, os documentos conduzidos pelos jurisdicionados (docs. n. 3858/18, 4202/18, 03126/18 e 03126/18) retratam, em síntese: (i.) um “protocolo de intenções” para a elaboração do Plano de Ação (docs. n. 3858/18 e 4202/18); (ii.) informações acerca das dificuldades enfrentadas para a elaboração do Plano de Ação, dentre as quais, (ii.a) segundo o setor de Obras da SEDUC: a ausência de resposta, por parte das Coordenadorias Regionais de Educação, aos questionários enviados para fins de levantamento das necessidades das unidades escolares, prejudicando-se, de tal modo, a montagem de cronogramas; (ii.b) segundo a Gerência de Administração (GAD): que, diante do número elevado de escolas constantes no acórdão, todas as escolas públicas estaduais do Estado de Rondônia, bem como da ausência de respostas destas após solicitação informal, se fez necessário formalizar processo no ‘SEI’; e que algumas recomendações do acórdão passam por decisão administrativa das unidades escolares (a exemplo das contidas nas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “w” e “x”), autônomas na gerência dos recursos que recebem para atender a prioridade para a manutenção de suas atividades – motivo por que se restringiram a encaminhar cópia da decisão para as CRE’s, prontificando-se a prestar-lhes auxílio em qualquer dificuldade.

11. Pois bem.

12. Primeiramente, refuta-se o entendimento dos jurisdicionados acerca da abrangência do acórdão, pois, no que toca ao governo estadual, as medidas a serem implementadas por este dizem respeito às escolas públicas estaduais de ensino fundamental que foram objeto da auditoria<sup>2</sup>, e não a todas as escolas públicas estaduais do Estado de Rondônia, como afirmam no documento encaminhado.

13. Demais disso, reputa-se, no mínimo, inadequado que as tratativas da SEDUC junto às *suas* unidades *subordinadas* tenham se iniciado de modo informal – o que, ante à omissão destas, findou por retardar/impedir a elaboração do plano de ação requerido dentro do prazo previamente estipulado no Acórdão – e mesmo que a referida secretaria se considere, de certo modo, incompetente (no sentido de *sem competência*) para exigir das suas unidades escolares a adequada gestão e manutenção das suas estruturas.

14. Por mais que se compreenda eventuais dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados na implementação das medidas inscritas no *decisum*, não há como acolher os argumentos postos como suficientes para justificar o desatendimento à deliberação desta Corte.

---

<sup>2</sup> EEEFM JOSE ROSALES DOS SANTOS e EEEFM CARLOS DRUMOND DE ANDRADE (localizadas no município de Rolim de Moura); EEEFM FELIPE CAMARAO, EEEFM MONTEIRO LOBATO (localizadas no município de São Felipe D’Oeste); EEEFM BENEDITO LAURINDO GONCALVES e EIEEF YASYMYU TANHATA KWAZA (localizadas no município de Parecis); EIEEF JOJ MIT O MINIM e EEEFM 4 DE JANEIRO (localizadas no município de Porto Velho); e EIEEF KITY PYPYDNIPA (localizada no município de Candeias do Jamari), conforme item 1.5 do Relatório de Auditoria (ID 244855).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Controle II

15. Por esta razão, consideram-se descumpridos os itens II e III, e propõe-se que seja concedido novo prazo, de 30 dias, para que o senhor **Florisvaldo Alves da Silva**, Secretário Estadual de Educação, conduza plano de ação contendo cronograma de implementação das medidas necessárias para a adequação estrutural das escolas públicas *estaduais de ensino fundamental* que foram objeto da auditoria empreendida por esta Corte de Contas, a identificação dos agentes públicos responsáveis por cada medida e os respectivos prazos de conclusão.

### III. CONCLUSÃO

16. Analisados os presentes autos, reputam-se descumpridos os itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, eis que a documentação aportada pelos jurisdicionados se limita a reportar dificuldades enfrentadas para dar cumprimento à mencionada decisão, consideradas insuficientes para justificar o desatendimento do *decisum*.

### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

- a. **Seja determinado prazo** ao senhor **Florisvaldo Alves da Silva** (CPF n. 661.736.121-00), Secretário Estadual de Educação, **para a apresentação de documentação** que **comprove**, junto a esta Corte, a **adoção de medidas inscritas no item I** do Acórdão APL-TC 00382/17 - Pleno, quanto à *indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria, advertindo ao referido jurisdicionado*, na oportunidade, que as informações prestadas estão sujeitas à confirmação desta Corte por meio de fiscalizações futuras, quando oportunas; e
- b. **Seja determinado prazo** de 30 dias ao senhor **Florisvaldo Alves da Silva** (CPF n. 661.736.121-00), Secretário Estadual de Educação, para encaminhar o plano de ação com todas as informações pertinentes, quais sejam: identificação das medidas que serão realizada por escola a ser contemplada, os prazos para conclusão das adequações e os agentes responsáveis, para o integral atendimento ao determinado no item III do Acórdão APL-TC 382/17.

Porto Velho, 05 de novembro de 2018.

ADRISSA MAIA CAMPELO  
Auditora de Controle Externo  
Cad. 495

LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR  
Diretora de Controle II  
Coordenadora da CAOP/SGCE  
Cad. 419

Em, 9 de Novembro de 2018



ADRISSA MAIA CAMPELO  
Mat. 495  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 12 de Novembro de 2018



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR  
Mat. 419  
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO II